

Ao Ilustríssimo Pregoeiro, o Sr. Antonio José Duailibe Marão da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP Comissão Setorial de Licitação - CSL

Prezado Senhores,

Referência: Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Licitação LRE Eletrônica nº 013/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada para Elaboração dos projetos, conceitual, básico e executivo necessários à requalificação e construção da Portaria de Acesso Norte (PAN) inclusive novas balanças rodoviárias, remodelagem de vias, modificação do posteamento, demolição de infraestruturas existentes, construção de novos prédios e Portarias Avançadas de Entrada e de Saída inclusive pórticos e coberturas metálicas; Sistema de Esgotamento Sanitário da Poligonal e Execução de Sondagem Terrestre, no Porto do Itaqui, em São Luís - Maranhão.

R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 00.188.111/0001-73 sediada na Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto n° 200, Bloco 3 Sala 206/207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-056, vem, respeitosamente, à presença dessa eminente Comissão de Licitação, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa BALTA ENGENHARIA LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro Antonio José Duailibe Marão e Comissão Setorial de Licitação da **EMAP**.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONTRARAZZOANTE faz constar o seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A **CONTRARRAZOANTE** solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Comissão de Licitação da **EMAP**, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Dos Recursos:

(...)

"Em havendo a manifestação, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar impugnações em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos."

Lei 13.303/2016, Art. 59.

"Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.



§ 1° Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei."

III - DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou na data de 09 de abril de 2024, a seguinte intenção de recurso: "INTENÇÃO DE RECURSO:

"A empresa Balta registra intenção de recurso quanto a sua desclassificação e habilitação da R Peotta, recurso esse que estará bem fundamentado na peça recursal, o qual, enviaremos para o e-mail csl@emap.ma.gov.br, conforme item 11.4. do Edital"

Visando esclarecer as defesas infundadas apresentadas pela **RECORRENTE**, passa-se ao detalhamento pontual, até que não restem dúvidas quanto ao fato da **CORRETA** inabilitação da **RECORRENTE** do pregão em questão, emitida pela d. Comissão de Licitações.

Alegação n° 1 - "Das decisões do Setor de Engenharia da EMAP que acarretou na nossa desclassificação"

Pergunta: Em que momento a **RECORRENTE** cumpriu com as exigências contidas no edital e regras do Instrumento ao Ato Convocatório?

Para início de conversa, é de suma importância mencionarmos os motivos que resultaram a inabilitação da **RECORRENTE**, conforme exposto pela eminente Comissão Setorial de Licitação da **EMAP**:

"1) A Balta Engenharia não esclareceu a metodologia de precificação, impedindo transparência. 2) Não aplicou corretamente a fórmula TRUNCAR, conforme o TCU, gerando discrepâncias nos cálculos. 3) Desviou-se nas instruções de aplicação do BDI, com falta de um Excel revisado para análise aprofundada. 4) Indicou aplicação incorreta de encargos sociais sem justificativa ou correção. 5) Documentação relacionada à CAT 891786/2023 era ilegível, falhando em demonstrar atendimento aos requisitos técnicos, o que comprometeu a avaliação da capacidade técnica. 6) Não comprovou a elaboração de projetos conforme



requisitos, incluindo a estrutura metálica com área mínima, mostrando não conformidade com critérios de qualificação técnica. Estes problemas resultaram na desclassificação do processo licitatório, revelando deficiências na proposta que não atendia aos critérios do edital. 7)

Registro do CREA e certidão de falência apresentados estavam vencidos, agravando a situação."

Não obstante, reforço que a **RECORRENTE** foi convocada no dia 22/01/2024 para apresentação de proposta, planilhas e documentos de habilitação, e foi **DESCLASSIFICADA** somente no dia 08/03/2024. Após inúmeras diligências realizadas pela eminente Comissão Setorial de Licitação da **EMAP** com o intuito de sanar as irregularidades identificadas, a **RECORRENTE** não atendeu e/ou cumpriu com os apontamentos feitos pela **EMAP**.

Ressalto que apesar da tentativa da **EMAP** em sanar as irregularidades identificadas na documentação da **RECORRENTE**, o registro do **CREA** e certidão de falências vencidos já seriam mais do que suficientes para gerar a **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**, senão vejamos:

1.1 - "Da certidão do CREA e certidão de falência vencidos"

A RECORRENTE busca a habilitação da mesma, sob a frágil argumentação de que anexou os seus documentos de habilitação no ato do cadastro da proposta e consequentemente quando foi convocada pela EMAP, já estava com a certidão do CREA e certidão de falências vencidos.

É importante deixar claro que a **RECORRENTE**, ou tem sérios problemas de interpretação ou está apenas de má fé querendo ludibriar e tumultuar o certame, tendo em vista que a licitação eletrônica em questão **não foi regida pelo Decreto 10.024/2019**, no qual seria necessário a inserção dos documentos de habilitação até a data e hora de abertura do certame.



Ademais, no edital da Licitação LRE Eletrônico n° 013/2023 - EMAP, em sua primeira página, mais precisamente no parágrafo - FUNDAMENTO LEGAL, consta a informação de que a mesma está sendo regida pelas disposições da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, Lei Estadual n° 10.789 de 24/01/2018 e Lei Federal n° 13.303, de 30 de junho de 2016.

Com isso, percebe-se que houve uma falha grave por parte da RECORRENTE em anexar os seus documentos de habilitação até a data e hora de abertura do certame, <u>haja vista que o Decreto 10.024/2019 NÃO SE APLICA AO CERTAME EM QUESTÃO!</u>

Para comprovar os sérios problemas de interpretação da **RECORRENTE**, no item 10 do Edital constam as regras para encaminhamento da documentação e da proposta, expostas da seguinte maneira:

"10 DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA

10.1 Após a etapa de negociação, a licitante detentora da menor proposta deverá encaminhar sua Proposta de Preços, nos termos do item DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO, preenchida com os valores unitários e total, atualizados em conformidade com o menor lance ofertado e de acordo com o Anexo III, e demais documentos exigidos para habilitação que não estiverem disponíveis no SICAF, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias uteis, a contar da convocação do Pregoeiro no Sistema (Licitações-e), por meio do menu "opções" e depois "incluir anexo proposta" no sistema Licitações-e ou por meio do endereço eletrônico csl@emap.ma.gov.br. Em vista a capacidade do sistema é importante compactar o arquivo para até 20MB."

Visto isso Senhores, fica evidente que a **RECORRENTE** só deveria ter enviado os seus documentos de habilitação no momento em que foi convocada no CHAT, ao qual houve violação expressa do Instrumento ao Ato Convocatório, tendo em vista o envio da certidão do CREA e Certidão de Falências vencidas, não restando outra alternativa para a eminente Comissão Setorial de Licitação da **EMAP**, que **INABILITOU CORRETAMENTE** a **RECORRENTE**.



Ainda assim, numa tentativa clara de tentar frustrar, atrasar e tumultuar o certame pela insatisfação de não ter se consagrado vencedora, a **RECORRENTE** cita em sua peça recursal que é Microempresa-ME, e que pode usufruir do benefício previsto no art. 43 a 45 da Lei Complementar 123/2006.

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito"

Todavia, após breve leitura do exposto no Art. 43. da Lei Complementar 123/2006, a mesma se aplica TÃO SOMENTE a documentos pertencentes a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, que não é o caso em questão, tendo em vista que certidão do CREA pertence a qualificação técnica e certidão de falências a qualificação econômico financeira!

Para agravar ainda mais o caso, a **RECORRENTE** acusa a eminente Comissão Setorial de Licitação, por não ter avisado de que as certidões enviadas por ela estariam vencidas, **O QUE BEIRA O ABSURDO!**

Toda empresa que participa de certames públicos, entende que em todo o certame, há inicialmente a fase de aceitação das propostas e por fim a fase de habilitação.



É notório desde o princípio, a falta de conhecimento das legislações que regem os processos licitatórios por parte da **RECORRENTE**, e que ainda assim insiste em tumultuar e atrasar o certame inúmeras e repetidas vezes.

Visto isso Senhores, decai por terra toda alegação infundada da **RECORRENTE** de que a mesma teria direito de apresentar novos documentos sob a frágil argumentação de que a mesma é microempresa, não havendo outra alternativa a não ser **MANTER A INABILITAÇÃO** da mesma.

1.2 - "ESCLARECIMENTOS DA PROPOSTA FINANCEIRA"

Quanto a esse item que poderia ser tratado em dezenas de páginas sem maiores problemas, há inúmeras irregularidades que não foram corrigidas e/ou sanadas através de várias diligências realizadas pela Comissão Setorial de Licitação da **EMAP**.

Entretanto, há um fato curioso, pois quanto ao pedido da EMAP para aplicação da fórmula TRUNCAR, conforme orientação do TCU, a RECORRENTE alega que aplicou a fórmula TRUNCAR com as correções em formato PDF, porém a única maneira de aplicação da fórmula seria no formato XLS, Excel, o que por si só comprova novamente o desconhecimento e inexperiência por parte da RECORRENTE.

Outro fato que nos chamou muita atenção é que somente na fase recursal, após a sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do certame e após a **RECORRIDA** ser declarada vencedora, que a **RECORRENTE** decide disponibilizar a sua planilha XLS para supostamente atender aos pedidos da **EMAP**.

Conforme exposto anteriormente a **RECORRENTE** foi convocada no dia 22/01/2024 para apresentação de proposta, planilhas e documentos de habilitação, e foi **DESCLASSIFICADA** somente no dia 08/03/2024, ou seja, foram inúmeras as tentativas da Comissão Setorial de Licitação em querer sanar os problemas identificados nas planilhas enviadas pela **RECORRENTE**, que ainda assim não foram supridas a contento, resultando em sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

Fica evidenciado o atraso no certame causado pela **RECORRENTE**, que ainda assim persiste novamente em tumultuar a licitação em questão.



1.3 - "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

Quanto a qualificação técnica, é necessário mencionarmos os requisitos técnicos exigidos pela EMAP para atendimento da qualificação técnico operacional e profissional, descritos da seguinte maneira:

"CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

- a) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, que comprove atividade relacionada com o objeto;
- b) Apresentação de atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:
- I. Elaboração de projeto Básico e Executivo de cobertura em estrutura metálica com área mínima de $1.250,00~\mathrm{m}^2$;
- II. Elaboração de projeto Básico e Executivo de Infraestrutura viária ou Infraestrutura em Esgotamento Urbano;
- III. Elaboração de projeto Básico e Executivo de Pavimentação Rígida com área mínima de $1.000,00~\rm{m}^2$;
- IV. Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto com vazão mínima de entrada de $7,00~\rm{m}^3/h$.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL

Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de apresentação das propostas, profissional(is), reconhecido(s) pelo CREA ou pelo CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente).



- I. Elaboração de projeto Básico e Executivo de cobertura em estrutura metálica;
- II. Elaboração de projeto Básico e Executivo de Infraestrutura viária ou Infraestrutura em esgotamento urbano;
- III. Elaboração de projeto Básico e Executivo de Pavimentação Rígida;
- IV. Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto (exceto ETE compacta)."

Após análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela **RECORRENTE**, fica claro o não atendimento por parte da mesma, tendo em vista que as CAT's apresentadas pela empresa Balta Engenharia não atenderam as exigências dos incisos I a IV do item 15 do Termo de Referência conforme descrito a seguir:

CAT 891786/2023

As informações do atestado apresentado pela empresa Balta Engenharia estão ilegíveis, impedindo a correta análise para verificação do atendimento aos incisos I a IV do item 15 do Termo de Referência.

CAT 897829/2023

A empresa Balta Engenharia apresentou a CAT constando "Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto com vazão de 10 m³/h", porém na planilha anexa do atestado consta apenas "elaboração de projeto técnico executivo". Sendo assim a referida CAT atende apenas aos incisos II e IV a nível de projeto executivo do item 15 do Termo de Referência.

Com base nos atestados apresentados pela empresa Balta Engenharia, conclui-se que não foram atendidos os seguintes incisos do item 15 do Termo de Referência:

I - Não atendido

IV - Não atendido a nível de projeto básico



Não obstante, identificamos que além da **RECORRENTE** estar recorrendo a sua desclassificação, a mesma apresentou peça recursal com o intuito de causar a **INABILITAÇÃO** da **RECORRIDA**, o que beira o absurdo, com alegações pífias e infundadas, senão vejamos:

Contrarrazão do recurso administrativo contra a empresa R Peotta

- Alegação n° 1 - "DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA"

Pergunta: Em que momento a **RECORRIDA** deixou de cumprir com as certidões de falências da qualificação econômico financeira?

A RECORRENTE busca a inabilitação desta RECORRIDA, sob a frágil argumentação de que a RECORRIDA não teria atingido as condições mínimas de habilitação, notadamente no tocante à qualificação econômico financeira.

É importante deixar claro que a **RECORRENTE**, ou tem sérios problemas de interpretação ou está apenas de má fé querendo ludibriar e tumultuar o certame, tendo em vista que no subitem 9.6.2. do Edital, consta a seguinte exigência:

"9.6.2 Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data da realização da sessão de licitação, quando não vier expresso o prazo de validade."

Com isso, para fins de atendimento ao subitem supracitado, a $\bf RECORRIDA$ enviou o 2ª Ofício do Registro de Distribuição, emitido em 28/12/2023.

No corpo da certidão, consta o código para consultar a validade da mesma, conforme abaixo:

Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral de Justiça Codigo Identificador de Certidao

САВЈ91468-КНР

Consulte a validade do CIC em: http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/



Após entrarmos no site http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/, basta inserirmos o código identificado da Certidão, que é o CABJ91468-KHP.

Com isso, é possível verificar a data início e data fim de eficácia da certidão de falências, conforme print extraído do site:

Data Início de eficácia da certidão	22/12/2023
Data Fim de eficácia da certidão	21/03/2024

Não obstante, ainda consta no corpo da certidão, o QR CODE para validação no Portal Extrajudicial, inclusive contendo a informação de sua validade, que é de 90 (noventa) dias!

Já quanto a certidão de comarca enviada pela **RECORRIDA**, apesar de ser exigida em alguns certames, a mesma não foi exigida para fins de habilitação no certame em questão.

Todavia, a certidão de Comarca apresentada também se encontrava válida, uma vez que na segunda página do documento, mais precisamente em Observações, consta a sua data de validade, que é de 90 (noventa) dias.

Para que não restem dúvidas quanto a validade das certidões apresentadas, segue link do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que as certidões de falências possuem validade de 90 (noventa) dias.

https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizarconteudo/5111210/265604263#:~:text=As%20certid%C3%B5es%20ser%C3%A3o%20
expedidas%20de,de%2090%20(noventa)%20dias.

Portanto, é notório a tentativa frustrada da **RECORRENTE** em querer causar a **INABILITAÇÃO** da **RECORRIDA** com alegações infundadas, com a clara intenção de induzir essa eminente Comissão Setorial de Licitação ao erro.



- Alegação n° 1 - "DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - INDICES FINANCEIROS"

Quanto a esse item, não há o que se estender, uma vez que a RECORRENTE alega que os índices de liquidez geral (ILG) e liquidez corrente (ILC) da RECORRIDA não são iguais ou maiores que 1, o que novamente, BEIRA O ABSURDO!

Para atendimento do subitem 9.6.1., enviamos os índices financeiros relativos ao exercício de 2021 e 2022, conforme abaixo:

Exercício de 2021

ATIVO CIRCULANTE	6.975.490,46
ATIVO NÃO CIRCULANTE	589.750,79
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.665.627,50
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.430.659,52
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.430.659,52
PATRIMONIO LÍQUIDO	4.468.954,23
II.G =	2,25
ILC =	4.19
IGE =	0,41
	· ·
ISG =	2,44

Exercício de 2022

DADOS:

IGE =

ATIVO TOTAL	11.502.971,63
ATIVO CIRCULANTE	9.809.094,39
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.693.877,24
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	191.945,02
PASSIVO CIRCULANTE	3.486.779,46
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	2.121.327,52
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2.121.327,52
PATRIMONIO LÍQUIDO	5.894.864,65
ILG =	1,78
ISG =	2,05
ILC =	2,81

Dessa maneira, fica evidente que atendemos aos índices de liquidez geral (ILG) e liquidez corrente (ILC) solicitados.

0,95

Reforço ainda, que se eventualmente fosse o caso de não atendermos aos índices financeiros solicitados, bastava a apresentação de capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor inicial da sua proposta, condição essa contida no subitem 9.6.1.B),



conforme abaixo:

"9.6.1. b) As empresas que apresentarem quaisquer dos índices relativos à boa situação financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial da sua proposta, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais;"

A proposta inicial da **RECORRIDA** foi no valor de R\$ 5.174.855,50 (cinco milhões cento e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Assim, 10% do valor da proposta inicial seria R\$ 517.485,55(quinhentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

O patrimônio líquido da RECORRIDA é de R\$ 5.894.864,65 valor esse bem acima do valor necessário para comprovação, e além disso possui o valor de R\$ 7.128.600,00 de capital social.

Novamente, fica evidente que as alegações feitas pela **RECORRENTE** são infundadas e tem o intuito exclusivo de atrasar e tumultuar o certame.

- Alegação n° 3 - "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

Por fim, a **RECORRENTE** alega que os atestados e CAT's para fins de comprovação da qualificação técnica apresentados pela **RECORRIDA** não atendem ao exigido no Edital, o que é mais um absurdo, senão vejamos:

Qualificação Técnica - Alegação n° 1 - No caso a CAT apresentada não atende os seguintes incisos do item 15 do edital, já que só trata de PROJETO EXECUTIVO.

Cabe reconhecer que a CAT 18044/2013, só trata de PROJETO EXECUTIVO, estando ausente o PROJETO BÁSICO, não havendo o atendimento dos incisos I a IV do item 15 do edital.



RESPOSTA RPEOTTA: A correta interpretação do item 15 do Termo de Referência não define como exigência o atendimento concomitante da elaboração de projeto básico e executivo num mesmo atestado, apenas exigindo que se apresentem atestados, podendo estes individualmente atenderem a qualquer nível de projeto (básico ou executivo).

Apresentamos os seguintes atestados para atendimento aos incisos do item 15 do Termo de Referência:

- <u>II CAT 18044/2013 (executivo); CAT 38432/2021 (básico e executivo); CAT 10127/2008 (básico); CAT 6670/2005 (executivo); CAT 12626/2002 (executivo); CAT 17661/2013 (básico)</u>

III - CAT 38432/2021 (básico e executivo); 10127/2008 (básico)
IV - CAT 18044/2013 (executivo); 10127/2008 (básico)

Qualificação Técnica - Alegação n° 2 - No item 1.1.2 da CAT que trata do "Estudo de acesso aquaviário e rodoviário", por se tratar de um "estudo", não se enquadra na definição de projeto básico ou executivo;

RESPOSTA RPEOTTA: No "Estudo de acesso rodoviário" constante na CAT 18044/2013 está incluído o "projeto dos acessos viários" com determinação de geometria, dimensionamento do pavimento, drenagem, sinalização e iluminação. Sendo assim a apresentação da CAT 18044/2013 atende ao inciso II do item 15 do Termo de Referência.

Qualificação Técnica - Alegação n° 3 - No caso a Gerência de Escritório de Projetos - GEESP/DEM da EMAP, considerou atendido o inciso IV do item 15 do edital, com base apenas na imagem apresentada pela R. PEOTTA, em sua justificativa às fls. 07 e 08 da resposta da diligência, destituída de qualquer planilha exigida para um projeto, o que é insuficiente para o atendimento do inciso IV.



RESPOSTA RPEOTTA: Conforme o item 8.11 do edital, "O responsável pela licitação, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação, devendo as licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação", foi realizada diligência por parte da EMAP, sendo assim comprovamos através de documentação complementar as exigências do inciso IV (executivo) do item 15 do Termo de Referência.

Qualificação Técnica - Alegação nº 4 - Ainda no que tange a bomba submersível, cuja foto a Gerência de Escritório de Projetos - GEESP/DEM da EMAP afirma que a mesma tem vazão de 68m3/h, dado este que o mesmo tirou apenas da imagem apresentada pelo licitante:

O valor da vazão de 68 m3/h, "encontrado" pela Gerência de Escritório de Projetos - GEESP/DEM da EMAP não consta no atestado de registro técnico anexo a CAT e não pode fundamentar o aceite, não atendendo ao inciso IV do subitem 15.b do edital.

RESPOSTA RPEOTTA: Foi realizada diligência por parte da EMAP para comprovação da informação, sendo assim apresentamos a documentação necessária referente ao atestado para atendimento ao inciso IV (executivo) do subitem 15.b do item 15 do Termo de Referência.

Qualificação Técnica - Alegação nº 5 - Com relação a CAT Nº 38432/2021, ao contrário do afirma a licitante e ratificada pelo parecer da Gerência de Escritório de Projetos - GEESP/DEM da EMAP de aceitar a mesma não atende aos incisos II e IV do item 15.

RESPOSTA RPEOTTA: O atestado da CAT 38432/2021, apresenta projetos de Esgotos Sanitários e ETE (Estação de Tratamento de Esgoto - Ver página 7 do arquivo do Atestado), atendendo ao inciso II (básico e executivo) do item 15 do Termo de Referência.

"Inciso II: Elaboração de projeto Básico e Executivo de insfraestrutura viária ou Infraestrutura em Esgotamento Urbano"



Com relação ao inciso IV, este foi atendido com apresentação de projetos das CAT's 18044/2013 e 10127/2008, através de diligência realizada pela EMAP.

- CAT 18044/2013 (executivo) Projeto das redes e sistema de utilidades Coleta e tratamento de esgotos (ver página 15 do arquivo do Atestado)
- CAT 10127/2008 (básico) ETE's (Estações de Tratamento de Esgoto Ver página 4 do arquivo do Atestado)

Qualificação Técnica - Alegação nº 6 - Cabe registrar também, que ao consultar o sistema do CREA-RJ, não foi possível localizar a referida CAT, apenas a ART, o que gera dúvida quanto a autenticidade do documento.

Desta forma fica impugnado a CAT n° 38432/2021, pela impossibilidade de verificar a existência da mesma no sistema CREA-RJ.

RESPOSTA RPEOTTA: Para verificar-se a autenticidade da CAT 38432/2021, é necessário acessar o link disponibilizado na última página do documento

https://docflow.crea-rj.org.br/docflow/digitalSignChecker.jsf,
e inserir o código de verificação para que seja disponibilizado o
download da CAT.



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço https://docflow.crea-rj.org.br/docflow/digitalSignChecker.jsf e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZSUQ-QEGG-PG7O-G3XO

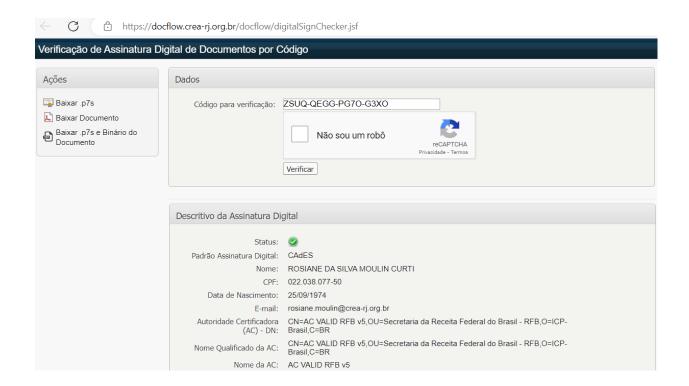


O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2021 é(são) :

Rosiane da Silva Moulin Curti - 19/04/2021 19:49:16



Abaixo apresentamos "print" do sistema CREA com todas as informações pertinentes a veracidade do atestado apresentado.



Qualificação Técnica - Alegação nº 6 - Tanto o Atestado quanto a CAT em questão não informam qual o tipo de projeto de engenharia, se básico, executivo, ou Básico e Executivo, assim não atende aos incisos II e IV do item 15 do edital.

Em relação a CAT N° 1353/2004, devido à ausência descrição quanto ao tipo de projeto de engenharia, impugna-se o documento, pelo não atendimento do item 15, incisos II e IV do edital.

RESPOSTA RPEOTTA: A CAT 1353/2004 menciona os seguintes projetos:

• Acesso rodoviário com 1,5 km de extensão, rodovia classe especial, pavimentada com concreto betuminoso usinado a quente, com uma ponte em concreto armado com 16 metros de vão e 9,80 metros de largura, inclusive drenagem, sinalização vertical e horizontal;



- Acesso ferroviário com 2, 8 km de extensão, bitola métrica, dormentes de madeira e trilhos TR-57, uma ponte de concreto armado com 16 metros de vão e 7,60 metros de largura, inclusive lastro e drenagem;
- Rede hidráulica, esgoto, elétrica, telefonia e lógica para as edificações auxiliares;
- Rede de coleta e tratamento de esgoto para as edificações auxiliares com fossa-filtro anaeróbico, com 260 metros de tubulação de 20-75 mm PVC PBA;

Com relação aos incisos II e IV do item 15 do Termo de Referência foram atendidos com apresentação das CAT's 18044/2013 (II e IV), 38432/2021 (II), 10127/2008 (II e IV), 6670/2005 (II), 12626/2002 (II), 17661/2013 (II)

CAT 18044/2013

Inciso I (Executivo)

• Cabine de Pintura - Cobertura estrutura metálica treliçada $(66,4x28,5=1892,4\ m^2)$ - página 13 do arquivo)

Inciso II (Executivo)

- Estudo de acesso aquaviário e rodoviário Projeto dos acessos viários (página 5 do arquivo)
- Projeto das redes e sistema de utilidades Coleta e tratamento de esgotos (página 15 do arquivo)

Inciso IV (Executivo)

• Projeto das redes e sistema de utilidades - Coleta e tratamento de esgotos (página 15 do arquivo)



CAT 38432/2021

Inciso I (Básico e Executivo)

- Oficina $80x20 = 1.600 \text{ m}^2$ (página 9 do arquivo)
- Armazém aduaneiro $64,5x25 = 1.645 \text{ m}^2$ (página 9 do arquivo)

Inciso II (Básico e Executivo)

• ETE - Estação de Tratamento de Esgoto (página 7 do arquivo)

Inciso III (Básico e Executivo)

• Edificações com piso em placas de concreto armado (páginas 9 e 10 do arquivo)

CAT 10127/2008

Inciso II (Básico)

- Viaduto rodoviário (página 4 do arquivo)
- ETE's Estações de Tratamento de Esgoto (página 4 do arquivo)

Inciso III (Básico)

• Viaduto rodoviário (página 4 do arquivo)

Inciso IV (Básico)

• ETE's - Estações de Tratamento de Esgoto (página 4 do arquivo)

CAT 6670/2005

Inciso II (Executivo)

• Instalações prediais - esgoto (página 3 do arquivo)



CAT 12626/2002

Inciso II (Executivo)

• Rede de esgoto - página 2 do arquivo

CAT 17661/2013

Inciso II (Básico)

- Projeto de ramal ferroviário (página 7 do arquivo)
- Projeto das redes e sistemas de utilidade Coleta e tratamento de esgoto (página 9 do arquivo)

A CONTRARRAZOANTE é empresa consolidada no mercado, referência em elaboração de projetos Portuários, já tenho firmado diversos contratos com a EMAP inclusive, totalmente acostumada e qualificada a participar de licitações e contratar com o poder público, estando a apta a desenvolver adequadamente todos os serviços qualificados que oferece.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, por este nobre Pregoeiro e sua Comissão, que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Todos os anexos referenciados encontram-se com essa nobre Comissão Setorial de Licitação e foram enviados para os e-mails csl@emap.ma.gov.br e antonio.marao@emap.ma.gov.br.

IV - DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da licitante BALTA ENGENHARIA LTDA.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

Roberto Accioly Peotta
Diretor
Registro CREA 1997103583
Carteira RJ-RJ-147935/D/D
rap@rpeotta.com.br

00.188.111/001-73

R.PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200 Bl. 3 - Sl. 206/207 - Barra da Tijuca - CEP: 22.775-056 RIO DE JANEIRO - RJ